

serviço, pelo período que decorrer até à criação ou reorganização do respectivo organismo ou serviço.

Art. 2.º — 1. Enquanto não forem fixados ou reorganizados os quadros respectivos, pode igualmente o Ministro da Educação Nacional autorizar o contrato, independentemente de concurso, a título provisório ou em comissão de serviço, do pessoal indispensável ao funcionamento dos serviços centrais, incluindo os organismos autónomos, bem como dos organismos dependentes do Ministério.

2. Os contratos a que se refere este artigo serão celebrados pelo prazo de um ano, renovável por períodos de igual duração, até que sejam publicados os diplomas de fixação ou reorganização dos quadros, salvo se neles se dispuser de modo diverso.

3. Os encargos resultantes da execução deste artigo serão suportados, no ano de 1972 e nos anos seguintes, pelas disponibilidades das verbas inscritas para vencimentos e salários no orçamento do Ministério da Educação Nacional e nos orçamentos privativos dos organismos autónomos, conforme os casos.

Art. 3.º — 1. Para as nomeações ou contratos de que trata o presente decreto-lei e até à promulgação dos diplomas orgânicos dos serviços e organismos do Ministério, serão exigíveis as habilitações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os lugares de chefe de divisão, especialista, jurista e chefe de repartição serão providos entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

3. Para o preenchimento dos lugares de técnico auxiliar constituem habilitação suficiente os cursos de formação das escolas técnicas que se considerem adequados, tendo em vista a natureza das funções a desempenhar.

Art. 4.º — 1. Os servidores pertencendo aos actuais quadros do Ministério da Educação Nacional poderão ser nomeados ou contratados para outros lugares nos termos dos artigos anteriores, admitindo-se o provimento interino dos lugares que antes ocupassem enquanto se mantiverem as situações decorrentes dessas nomeações ou contratos.

2. O pessoal a que se refere o número anterior, se obtiver boa informação de serviço, poderá ser definitivamente provido nos novos quadros, em lugares da categoria para que tenha sido nomeado ou contratado, desde que neles haja permanecido no prazo mínimo de um ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 130/72

de 27 de Abril

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Campo de Tiro da Serra da Carregueira as medidas

de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Campo de Tiro da Serra da Carregueira, limitada como segue:

A sul e poente — linha quebrada $A B C$ paralela à vedação do Campo de Tiro e distando dela 100 m, sendo A na estrada para a Venda Seca, B na estrada para Tala e C o ponto de coordenadas $M = 98,828$. $P = 204,990$, nas vizinhanças do vértice trigonométrico Moinho Novo da Mata ($\Delta = 271$);

A noroeste — alinhamento recto \overline{CD} , sendo D definido pelas coordenadas $M = 100,050$. $P = 205,700$;

A nordeste, nascente e sudeste — linha quebrada $D E F G A$, tendo os pontos intermédios as coordenadas:

E ($M = 100,625$. $P = 204,800$);

F ($M = 100,800$. $P = 204,000$);

G ($M = 100,575$. $P = 203,210$).

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Campo, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ile-

galmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na folha 416 da carta na escala de 1:25 000 do Serviço Cartográfico do Exército, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservados», as quais se destinam a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 13 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo da Bélgica depositou, em 6 de Janeiro de 1972, os seus instrumentos de adesão às Convenções abaixo relacionadas, concluídas em Genebra em 29 de Abril de 1958:

- Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua;
- Convenção sobre o Alto Mar;
- Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar.

O Governo Belga procedeu também, naquela data, à assinatura do Protocolo de assinatura facultativa relativo à regularização obrigatória dos diferendos, igualmente concluído em Genebra em 29 de Abril de 1958.

Em conformidade com o § 2 dos seus artigos 29, 34 e 18, respectivamente, as Convenções acima mencionadas, bem como o referido Protocolo, entraram em vigor, em relação à Bélgica, no dia 5 de Fevereiro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Abril de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 131/72

de 27 de Abril

A experiência do funcionamento do ciclo preparatório da Telescola na província de S. Tomé e Príncipe desde o início do ano lectivo de 1970-1971 aconselha a alterar algumas disposições do Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 25 de Julho de 1970, que instituiu aquele tipo de ensino na mencionada província.

Nestes termos, por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pela parte final do § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Os artigos 4.º e 5.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 25 de Julho de 1970, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O exame final do ciclo, a realizar em princípio simultaneamente com os exames finais do ciclo preparatório TV da metrópole, obedecerá ao que se encontra estatuído para estes exames.

Art. 5.º O ciclo preparatório da Telescola integra-se na Repartição Provincial dos Serviços de Educação, competindo a sua direcção ao chefe dos Serviços, junto do qual será colocado, enquanto tal for considerado conveniente, um representante do I. M. A. V. E., que exercerá as funções de assistente técnico da Telescola.

2. É revogado o § único do artigo 8.º do mesmo Diploma Legislativo Ministerial.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar Comissão Executiva

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orcamento de receita e despesa para 1972, suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1972.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Comparticipação da província de Timor nos encargos específicos da M. E. A. U.» com:

Dotação proveniente do III Plano de Fomento	150 000\$00
Subsídio proveniente do Fundo de Fomento e Propaganda do Café	350 000\$00
	500 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	338 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	38 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	124 000\$00
	500 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 4 de Abril de 1972. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Abril de 1972. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovado. — Em 7 de Abril de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.